



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.002058/97-12
Recurso nº : 116.474
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990 A 1993.
Recorrente : AGF BRASIL SEGUROS S/A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.287 **RP/103-0.190**

IRPJ - DEPÓSITO JUDICIAL - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA -
"Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação,
somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta
depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta
condição (Acórdão CSRF/01-02.102)".

"Até decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores
dados em depósitos judiciais agrega-se ao principal, como um crédito
vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de
certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo, assim,
relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que,
enquanto tal, encontra-se *judicialmente indisponível* para o depositante
(ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo
comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até
porque, de titular indefinido, já." (Acórdão nº 103-11.961)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AGF BRASIL SEGUROS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Edson Vianna de Brito e Cândido
Rodrigues Neuber que negaram provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13808.002058/97-12
Acórdão nº : 103-19.287

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13808.002058/97-12
Acórdão nº : 103-19.287

Recurso nº : 116.474
Recorrente : AGF BRASIL SEGUROS S/A

RELATÓRIO

AGF BRASIL SEGUROS S/A, com sede em São Paulo/SP, não se conformando com a decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, após apreciar a sua impugnação tempestivamente apresentada, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a citada decisão.

Em decorrência de ação fiscal direta realizada em seu estabelecimento, a empresa r. identificada foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário, em UFIR, constituído do principal e decorrentes, a saber:

IRPJ	2.835.716,98	fls. 43
PIS/FAT.	45.705,44	49
FINS/FAT.	10.305,90	54
C.S.S.L.	129.868,82	58
I.R.R.F.	3.669.682,56	62
CONT. SOCIAL	56.762,71	67

Inconformada com a exigência fiscal, veio a interessada apresentar impugnação ao lançamento, no que pertine, alegando, em síntese:

- que recentes decisões jurisprudenciais deram novo tratamento tributário ao tema que, segundo a interessada, não mais deveria ser contabilizada.

Após mencionar o Acórdão nº 103 - 11.961/92 do Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual aproveita para transcrever a ementa, conclui afirmando que "essa recente decisão contraria Acórdãos anteriores que incluíam a correção monetária dos depósitos judiciais."



Processo nº : 13808.002058/97-12
Acórdão nº : 103-19.287

Finaliza convencendo-se indevida a autuação relativa ao principal e reflexos, por conseqüência.

Às fls. 179/186, a autoridade julgadora monocrática proferiu a Decisão DRJ/SP nº 7376/96-11.2016, em 19.11.96, julgando procedente em parte a ação fiscal, para excluir:

1. Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos, nos exercícios financeiros de 1991, 1992 e 1993;

EXERCÍCIO/ANO CALENDÁRIO	TERMO INICIAL	VALOR DA MULTA EM UFIR
91	05/91	60,19
92	05/92	644,86
92	06/93	11.794,97

2. Contribuição ao PIS-FAT., nos exercícios financeiros em comento, por estar lavrado com base nos D.L. 2.445 e 2.449 - ambos de 1988;

FATO GERADOR	CONTRIBUIÇÃO	MULTA	JUROS DE MORA
12/89	163,47	81,74	617,13
12/90	51,47	25,74	172,71
12/91	1.028,37	1.028,37	329,08
06/92	10.481,66	10.481,66	2.725,23
12/92	<u>8.417,64</u>	<u>8.417,64</u>	<u>1.683,53</u>
TOTAL	20.142,61	20.035,15	5.527,68

3. Imposto Renda Retido na Fonte (I.R.R.F.), por estar sendo exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83;

EXERCÍCIO/MÊS-ANO	IMPOSTO	MULTA	JUROS DE MORA
1990	11.906,28	5.953,14	45.186,71
1991	4.919,88	2.459,94	18.081,54
1992	39.926,67	39.926,67	12.776,53
06/92	<u>1.543.604,07</u>	<u>1.543.604,07</u>	<u>401.337,06</u>
TOTAL	1.600.356,90	1.591.943,82	477.831,84



Processo nº : 13808.002058/97-12
Acórdão nº : 103-19.287

4. Despesas não Comprovadas, tendo em vista que a empresa concordara com os respectivos lançamentos, consoante os DARFs. de fls. 171.

EXERCÍCIO
1991

BASE DE CÁLCULO
5.841.583,22

Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau, através via postal, em 04.03.97 (AR de fls. 25), apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, em 25.03.97, reiterando todos os tópicos levantados quando da impugnação (fls. 12/24).

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, aquela autoridade propugna pela manutenção integral da decisão recorrida, em contra-razões de fls. 27.

É o relatório.



Processo nº : 13808.002058/97-12
Acórdão nº : 103-19.287

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo.

Por oportuno, registro que o processo sob o nº 10880.034417/94 - 05, do qual este desdobrou-se, já julgado por esta Câmara, em sessão do dia 17/20 de fevereiro do fluente ano, face ao recurso de ofício interposto pela DRJ/SP, não teve, neste, reproduzidas peças importantes, a saber: Os termos fiscais, incluindo-se os autos de infração e a peça impugnatória.

Trata-se de deficiência de instrução processual, sanável, ao abrigo do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações produzidas pela Lei nº 8.748/93.

De qualquer forma, não vejo grandes dificuldades para o deslinde da questão, máxime por se tratar da mesma câmara e do mesmo relator a apreciação, agora, do recurso voluntário. Por outro lado, tenho a matéria como pacífica.

A recorrente realizou, durante os anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, depósitos judiciais contabilizados nas contas relativamente à Contribuição Social e Finsocial, mantidas em seu ativo, para garantia de instância, não oferecendo à tributação a correção monetária dos mesmos.

Entendo que, enquanto perdurar a lide, não há como se falar em disponibilidade quer econômica, como também jurídica, uma vez que paira a incerteza quanto ao beneficiário do principal e de sua atualização.



Processo nº : 13808.002058/97-12
Acórdão nº : 103-19.287

Assim, perfilho-me ao entendimento esposado no Acórdão deste Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da matéria, publicado in "Imposto de Renda Estudo - 29, outubro de 1992, que peço vênia para transcrever":

4.3.1. Conquanto pelas razões de ordem legal e de técnica contábil já expostas, discorde da recomendação de não escriturar a correção monetária dos depósitos judiciais, entendo corretos a conclusão acerca da não incidência do imposto sobre a quantia correspondente e seus fundamentos.

4.3.2. A eles acrescento, também, a regra do artigo 187 § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76, definidora do Princípio contábil da realização, segundo a qual as receitas deverão ser computadas no lucro líquido GANHAS.

*4.3.3. O conceito de receita ganha foi devidamente elucidado, com notável precisão, por José Luiz Bulhões Pedreira, em sua obra *finanças e Demonstrações Financeiras de Companhia (Forense 1989 - pág. 489)*, na segunda lição:*

"O conceito fundamental do regime é, portanto, o de "ganho da receita ou do rendimento," que pode ser assim definido: a sociedade empresária ganha a receita e o rendimento no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que virtualmente adquira o direito de recebê-los e o poder de dispor do seu valor em moeda.

O que caracteriza "ganho" é a coexistência de dois fatos distintos: (a) a aquisição de um direito patrimonial e (b) a aquisição do poder de dispor do objeto desse direito, que é a moeda, ou tem valor em moeda." (grifei)

4.3.4. Não resta dúvida, então, que subordinando-se a disponibilidade da moeda ao êxito da ação, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias de conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada esta condição.

4.3.5. De igual modo, ex vi do disposto nos artigos 116, inciso II e 117, inciso I do CTN, somente nesse momento tais quantias serão computadas no lucro real.

4.4. Com referência à variação monetária relativa à conta de passivo, urge notar, como anteriormente destacado, as duas circunstâncias que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 13808.002058/97-12
Acórdão nº : 103-19.287

concorrem para a solução do assunto, quais sejam a de que, efetuado o depósito, interrompe-se o fluxo da correção monetária e impede-se a incidência de acréscimos legais contra o sujeito passivo, mas, ao final da ação, a dívida será liquidada pelo seu valor atualizado ou o depositante receberá a mesma importância em devolução.

4.4.1. Assim, é necessária a atualização do valor da obrigação, mas a contrapartida dessa variação monetária não deve transitar por conta de resultado, salvo ao final da perença, se acolhido definitivamente o pedido."

Por todo o exposto, voto no sentido de dar Provimento Integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 18 de março de 1998

NEICYR DE ALMEIDA